



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.216, DE 2023

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Altera a Lei Complementar no 150, de 1º de junho de 2015, que “Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico” para estender ao trabalhador doméstico o direito à percepção do abono salarial do PIS.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3387/2012.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Altera a Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, que “Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico” para estender ao trabalhador doméstico o direito à percepção do abono salarial do PIS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 21, 34 e 35 da Lei Complementar no 150, de 1º de junho de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. São assegurados ao empregado doméstico:

I - inclusão no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), na forma do regulamento a ser editado pelo Conselho Curador e pelo agente operador do FGTS, no âmbito de suas competências, conforme disposto nos arts. 5º e 7º da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, inclusive no que tange aos aspectos técnicos de depósitos, saques, devolução de valores e emissão de extratos, entre outros determinados na forma da lei; e

II – recebimento do abono salarial anual, nos termos do art. 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.
.....” (NR)

“Art.34.....
.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Apresentação: 27/04/2023 14:01:13.000 - Mesa

PL n.2216/2023

VII – 1 % (um por cento) de contribuição do empregador para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP; § 1º As contribuições, os depósitos e o imposto arrolados nos incisos I a VII incidem sobre a remuneração paga ou devida no mês anterior, a cada empregado, incluída na remuneração a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, e a Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

.....” (NR)

“Art. 35. O empregador doméstico é obrigado a pagar a remuneração devida ao empregado doméstico e a arrecadar e a recolher a contribuição prevista no inciso I do art. 34, assim como a arrecadar e a recolher as contribuições, os depósitos e o imposto a seu cargo discriminados nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 34, até o dia 7 do mês seguinte ao da competência. § 1º Os valores previstos nos incisos I, II, III, VI e VII do caput do art. 34 não recolhidos até a data de vencimento sujeitar-se-ão à incidência de encargos legais na forma prevista na legislação do imposto sobre a renda.

.....” (NR)

Art. 2º O recolhimento mensal do valor previsto no inciso VII do art. 34, somente será devido após 120 (cento e vinte) dias da data de publicação desta Lei.” (NR)

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 3 4 1 7 8 6 3 1 0 0 0 *



JUSTIFICAÇÃO

Na data em que apresento a presente proposição se comemora o Dia Nacional da Empregada Doméstica. O dia 27 de abril não deve se limitar apenas a uma data comemorativa, mas sim inspirar a prática constante de ações de valorização desta importante categoria em nossa sociedade.

É importante reconhecer que esses profissionais são essenciais para o funcionamento de muitos lares e, portanto, é fundamental que a valorização e o respeito pelas empregadas domésticas sejam uma prática diária em nosso país, de forma que sejam reconhecidos seus direitos e garantidas, além de condições de trabalho dignas com amparo em nossa legislação.

Neste sentido, apresento a presente proposição a fim de disciplinar o disposto no § 3º do art. 239 da Constituição Federal que garante, “aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal”, o pagamento de um abono salarial anual equivalente a um salário mínimo.

Atualmente, o Abono do PIS é o único direito constitucional e trabalhista que o empregado doméstico não detém, o que contraria a Emenda Constitucional 72 de 2 de abril de 2013, conhecida como a PEC das Domésticas, que estabeleceu a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais, garantindo que os empregados domésticos pudessem usufruir dos mesmos benefícios dos demais trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Até então, o abono salarial anual é inacessível aos domésticos porque a Lei Complementar no 150, de 2015, não incluiu os empregadores domésticos entre aqueles que contribuem para o PIS/PASEP. Como é amplamente sabido, o Programa de Integração Social – PIS foi criado em 1970, é um “Programa de Distribuição de Renda”, e seu principal objetivo é “Auxiliar trabalhadores em





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

situação de vulnerabilidade social”, e o empregado doméstico é, de fato, uma das categorias de maior vulnerabilidade social.

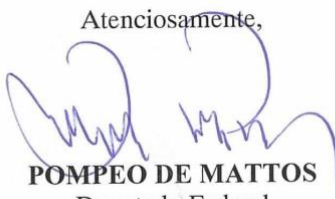
Nesse sentido, a presente proposta pretende estender aos empregados domésticos, com a nova redação dada ao art. 21, o direito ao abono salarial anual, desde que cumpridas as exigências previstas para os demais empregados. Além disso, cria, no art. 34, contribuição específica do empregador doméstico para o PIS/PASEP, no mesmo percentual definido no inciso II do art. 8º da Lei no 9.715/98, que dispõe sobre as contribuições para o PIS/PASEP, de modo a eliminar a única barreira que atualmente impede os trabalhadores domésticos a alcançarem a plena igualdade com os demais trabalhadores.

Assim, entendemos por fundamental que esta Casa se debruce de forma atenta às necessidades e anseios da população e se unam em prol do desenvolvimento e bem-estar da sociedade como um todo, o que perpassa diretamente pela valorização do trabalhador brasileiro, em especial, dos trabalhadores domésticos.

Diante do amplo impacto que a medida proposta pode ter em diversos setores da sociedade, temos convicção de que contaremos com o apoio dos distinguidos parlamentares para a aprovação deste importante projeto de lei complementar.

Sala das Sessões, de abril de 2023.

Atenciosamente,


POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI COMPLEMENTAR Nº 150,
DE 1º DE JUNHO DE 2015
Art. 21, 34, 35**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2015-06-01;150>

FIM DO DOCUMENTO